

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 13/2023

**PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR SOBRE PREVENÇÃO E
COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

19 de dezembro de 2023

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo representam uma ameaça séria à integridade da economia e do sistema financeiro e à segurança dos cidadãos.

O reconhecimento desta ameaça levou à criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em 1989, na reunião da Cimeira dos Países do G-7, em Paris, tendo sido reconhecido pelas Nações Unidas, pelo Conselho da Europa e pela União Europeia como a entidade que define e regula estas matérias. O GAFI é um organismo intergovernamental, multidisciplinar, que tem por objetivo conceber e promover, a nível nacional e internacional, estratégias contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Em 1990, o GAFI emitiu a primeira versão das 40 Recomendações sobre medidas contra o branqueamento de capitais. As Recomendações foram revistas pela primeira vez em 1996, para refletir novas tendências e técnicas de branqueamento de capitais. Em outubro de 2001, o GAFI expandiu o seu mandato para incluir o combate ao terrorismo, e deu um importante passo ao criar as Oito (posteriormente expandidas para Nove) Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. As Recomendações do GAFI foram revistas pela segunda vez em 2003.

Em fevereiro de 2012, as antigas 40 Recomendações sobre medidas contra o branqueamento de capitais e as 9 Recomendações Especiais relativas ao combate ao terrorismo foram incorporadas em 40 novas Recomendações, que, além daquelas matérias, passaram também a abranger o combate à utilização do sistema financeiro para a proliferação de armas de destruição em massa. A acrescer a diversas alterações formais, a nova versão das Recomendações introduziu algumas inovações substantivas, que exigem, por parte dos países ou territórios, um esforço de desenvolvimento e adaptação profunda em diversos planos, designadamente, ao nível dos seus sistemas financeiro, regulatório, de prevenção e repressão criminal e de cooperação e assistência internacional. As Recomendações do GAFI são aplicadas por mais de duzentas jurisdições, através de uma rede global composta pelos seus membros e pelos organismos regionais a ele associados.

A evolução dos setores financeiro e não financeiro, os acontecimentos terroristas e a diversificação e complexificação dos meios utilizados para a prática de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo levaram à publicação de diversas diretivas desde então, numa tentativa do legislador europeu de adotar um quadro normativo atualizado, uniforme e coerente na União Europeia.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, transpôs a Diretiva 91/308/CEE para a ordem jurídica nacional. A evolução legislativa nacional em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo acompanhou a sucessão das diretivas europeias sobre o tema, estando atualmente em vigor a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

A nível nacional, foi ainda criada a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro, em cumprimento da obrigação de cada Estado membro designar perante a Comissão Europeia uma autoridade ou instituir um mecanismo para coordenar a resposta nacional relativa aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos da Diretiva 2015/849/UE.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação, prevê, no n.º 1 do artigo 94.º, que as autoridades setoriais podem elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos destinados a assegurar que as obrigações aí previstas são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes em cada setor e à dimensão, à natureza e à complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas. Este é um dos objetivos primordiais do presente projeto de norma regulamentar.

Não obstante o facto de o setor segurador ser, em Portugal, um setor com risco tendencialmente baixo, conclusão que resulta das Avaliações Nacionais de Risco de 2015 e 2019, bem como do relatório de Avaliação Mútua de Portugal, aprovado em 2017 em Reunião Plenária do GAFI, certas obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, carecem de uma densificação adequada à realidade das entidades supervisionadas pela ASF em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A referida lei e o projeto de norma regulamentar carecem de uma leitura conjunta, encontrando-se este numa relação de complementaridade face às opções vertidas no texto legislativo.

O disposto na secção I do capítulo II do projeto de norma regulamentar, relativo à governação e ao dever de controlo no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, é complementar ao regime previsto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, no regime jurídico da constituição e do

funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, e na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, em matéria de governação.

A ASF tem de assegurar que as entidades sujeitas à sua supervisão dispõem de sistemas robustos de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que se torna necessário ajustar o regime de prestação de informação neste âmbito, prevendo-se o envio de reportes periódicos nos quais se consolidam informações sistematizadas sobre as ferramentas e procedimentos implementados pelas referidas entidades.

Consequentemente, de forma a garantir uma maior consistência ao nível do conteúdo e sistemática da regulamentação, procede-se à alteração da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, e da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, revogando-se o regime transitório previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro. É ainda revogada a Norma Regulamentar n.º 10/2005-R, de 19 de julho.

Assim, a ASF elaborou o projeto de norma regulamentar que ora se submete a consulta pública.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

I. Projeto de norma regulamentar sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

Um dos objetivos primordiais do projeto de norma regulamentar é adaptar os deveres e procedimentos previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas supervisionadas pela ASF e às características da atividade seguradora, de distribuição de seguros e de gestão de fundos de pensões.

O projeto de norma regulamentar acompanha a estrutura da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prevendo uma densificação das obrigações e princípios ali previstos, de seguida mais bem explicitados.

No capítulo I (“Disposições gerais”) procede-se ao enquadramento do objeto e âmbito de aplicação subjetivo do projeto de norma regulamentar.

Neste contexto, prevê-se a aplicação do projeto de norma regulamentar às entidades referidas nas alíneas j) e k) do n.º 1 e nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“entidades obrigadas”), em concreto:

- a) Sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal;
- b) Empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida;
- c) Mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório residentes ou com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida;
- d) Sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português;
- e) Sucursais de mediadores de seguros e de mediadores de seguros a título acessório registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português;
- f) Empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços;
- g) Mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços;
- h) Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português.

Prevê-se, ainda, que esta regulamentação será ainda aplicável a outras entidades que a lei submeta à supervisão da ASF nas matérias previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

O capítulo II (“Deveres das entidades obrigadas”) consagra uma parte significativa da regulamentação prevista no projeto de norma regulamentar, a qual consiste na densificação dos deveres preventivos já previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

O capítulo III prevê regras específicas para a atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços e o capítulo IV prevê uma nova obrigação de reporte à ASF (“Prestação de informação”).

De forma a garantir uma maior consistência ao nível do conteúdo e sistemática da regulamentação, no capítulo V procede-se à alteração da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, e da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, revogando-se o regime transitório previsto no artigo 7.º da

Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro. É ainda revogada a Norma Regulamentar n.º 10/2005-R, de 19 de julho.

Não obstante a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, instituir uma disciplina bastante detalhada sobre o modo de cumprimento dos deveres preventivos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no projeto de norma regulamentar prevêem-se, ao abrigo da margem dada às autoridades setoriais, a adaptação e densificação de alguns daqueles deveres, em face da natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas, tendo em conta critérios de proporcionalidade.

Pela sua relevância, destacamos as previsões regulamentares seguintes:

A) Políticas, procedimentos e controlos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

O artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabeleceu princípios gerais em matéria de sistema de controlo interno, prevendo a obrigatoriedade de as entidades obrigadas disporem de políticas, procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo [cf. alínea a) do n.º 1] e ao cumprimento das normas legais e regulamentares nesta matéria [cf. alínea b) do n.º 1]. A este respeito, esta disposição legal prevê, ainda, os requisitos mínimos que as políticas, procedimentos e controlos das entidades obrigadas deverão observar, possibilitando a definição por regulamentação da periodicidade para a sua revisão. Por sua vez, o artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, determina a responsabilidade do órgão de administração das entidades obrigadas na aplicação das políticas, dos procedimentos e dos controlos em apreço, incumbindo-lhe, nomeadamente, a respetiva aprovação e atualização.

Neste contexto, o artigo 5.º do projeto de norma regulamentar enquadra e sistematiza os requisitos previstos nas disposições legais acima mencionados, tendo em vista a adequada definição e implementação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pelas entidades obrigadas. Estabelece-se ainda uma periodicidade mínima de três anos para a revisão das políticas, procedimentos e controlos, sem prejuízo de a ASF poder determinar uma revisão extraordinária dos mesmos. No artigo 6.º do projeto de norma regulamentar identificam-se os fatores gerais de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que devem servir de base à definição do modelo de gestão eficaz dos riscos de

branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo mencionado na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Questão 1: *Concorda com a periodicidade estabelecida no artigo 5.º do projeto de norma regulamentar?*

B) Avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e controlos

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as entidades obrigadas monitorizam, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As referidas avaliações devem ter uma extensão proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio, devendo ainda cumprir com os requisitos previstos no n.º 2 daquele preceito.

Mantém-se com alguns ajustamentos, no artigo 7.º do projeto de norma regulamentar, o teor do regime (transitório) previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, devendo as empresas de seguros, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português, as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português e as sociedades gestoras de fundos de pensões efetuar, pelo menos, anualmente e enviar à ASF, até 15 de abril de cada ano, os resultados da avaliação de eficácia mencionada no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação.

Tendo em consideração a natureza, dimensão e complexidade da atividade dos mediadores de seguros, passa-se a prever obrigação idêntica, designadamente destes efetuarem as avaliações de eficácia periódicas mencionadas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, asseguradas por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, com intervalos não superiores a três anos a contar da implementação das suas políticas ou dos seus procedimentos e controlos em

matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ou a contar da avaliação de eficácia anterior.

Questão 2: *Concorda com os termos previstos no artigo 7.º do projeto de norma regulamentar para a realização de avaliações de eficácia?*

C) Responsabilidade do órgão de administração

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, recai sob o órgão de administração das entidades obrigadas a responsabilidade pela aplicação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Dispõe o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que “*sempre que adequado, podem as autoridades setoriais exigir às respetivas entidades obrigadas que designem um membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na presente lei e na regulamentação que o concretiza, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração*”.

Assim, prevê-se no artigo 8.º do projeto de norma regulamentar a obrigatoriedade de as sociedades gestoras de fundos de pensões, as empresas de seguros, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português designarem um membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, responsabilidade que, no caso das referidas sucursais, deve ser atribuída ao respetivo mandatário geral.

Questão 3: *Concorda com os termos previstos para a designação do membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 8.º do projeto de norma regulamentar?*

D) Gestão de riscos e procedimentos alternativos

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prevê no seu artigo 14.º o dever de as entidades obrigadas identificarem, avaliarem e mitigarem os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo existentes no contexto da sua realidade operativa específica, possibilitando, todavia, que quando os riscos específicos sejam claramente identificados e compreendidos, as autoridades setoriais possam, através de regulamentação, dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respetiva autoridade [cf. alínea a) do n.º 5], bem como estabelecer os procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificadas [cf. alínea b) do n.º 5].

Neste sentido, o projeto de norma regulamentar, nos seus artigos 10.º e 11.º, vem prever regras específicas quanto à dispensa de avaliações de risco, bem como procedimentos alternativos à sua realização, tendo em particular consideração a relação intrínseca entre as empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, por um lado, e os mediadores de seguros, por outro. Prevê-se, desta forma, uma articulação entre os diversos operadores do setor segurador e dos fundos de pensões com os mediadores de seguros, procurando-se que uma visão integrada e holística das operações realizadas por estas entidades permita uma mais célere e rigorosa identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A solução ora proposta tem ainda em consideração o princípio da proporcionalidade e, bem assim, a dimensão e estrutura dos mediadores de seguros face à dimensão e estrutura das restantes entidades obrigadas. Por este motivo, propõe-se, ainda, que devem ter procedimentos próprios, não se lhes aplicando o *supra* disposto, os mediadores de seguros que sejam pessoas coletivas e que, a 31 de dezembro do ano civil anterior, tivessem mais de 15 pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros (PDEADS) e mais de cinco milhões de euros de prémios do ramo Vida.

Questão 4: *Concorda com a proposta de dispensa de avaliações de risco, bem como de procedimentos alternativos à sua realização, prevista nos artigos 10.º e 11.º do projeto de norma regulamentar?*

E) Utilização de sistemas de informação

Dispõe o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que as entidades obrigadas aplicam as ferramentas ou os sistemas de informação necessários à gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento do quadro normativo aplicável nesse domínio, prevendo, no número seguinte, especificidades referentes às ferramentas e sistemas de informação.

Não obstante, nos termos do n.º 3 do referido artigo 18.º, os referidos procedimentos e sistemas de informação devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade das atividades obrigadas, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio, sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial.

Nestas condições, e tendo em consideração a natureza da prestação de serviços que é realizada pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório, prevê-se, no artigo 14.º do projeto de norma regulamentar, a dispensa destas entidades da obtenção das ferramentas ou sistemas de informação exigidos por lei, desde que as sociedades gestoras de fundos e as empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida com as quais trabalhem lhes facultem o acesso aos respetivos sistemas.

Questão 5: *Concorda com os termos previstos no artigo 14.º do projeto de norma regulamentar para a dispensa da obtenção das ferramentas ou sistemas de informação a que se referem os artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto?*

F) Identificação do beneficiário efetivo

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as entidades obrigadas recolhem, pelo menos, os elementos identificativos previstos no n.º 1 do artigo 24.º, relativamente aos beneficiários efetivos do cliente, sendo a comprovação dos referidos elementos efetuada com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível.

Contudo, nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, as autoridades setoriais podem permitir a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos com base em declaração emitida

pelo cliente ou por quem legalmente o represente. Neste sentido, o projeto de norma regulamentar, nos seus n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, vem possibilitar que a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos seja efetuada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente, apenas nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, devendo a entidade obrigada guardar registo da referida comprovação nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Adicionalmente, no n.º 3 do artigo 17.º do projeto de norma regulamentar, definem-se situações que não podem, em qualquer circunstância, ser consideradas situações de baixo risco para efeitos do n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Questão 6: *Concorda com os termos previstos no artigo 17.º do projeto de norma regulamentar para os casos em que a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos é efetuada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto?*

G) Execução do dever de identificação e diligência por mediadores de seguros

Prevê o artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que as entidades obrigadas podem recorrer a uma entidade terceira para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência nos termos previstos no seu n.º 1. Todavia, o recurso a entidades terceiras deve obedecer ao disposto no referido artigo, devendo ter ainda em consideração o disposto em regulamentação setorial e uma abordagem baseada no risco.

Para este efeito, prevê-se no artigo 21.º do projeto de norma regulamentar que o cumprimento do dever de identificação e diligência das sociedades gestoras de fundos de pensões, das empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida, das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português, das sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português e das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços apenas pode ser executado por mediadores de seguros residentes ou com sede em território nacional que exerçam atividade no

âmbito do ramo Vida, sucursais de mediadores de seguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e por mediadores de seguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços, devendo estar expressamente previsto nos contratos celebrados entre aqueles. Proíbe-se, assim, que sejam consideradas como entidades terceiras para os efeitos do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, os mediadores de seguros a título acessório residentes ou com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida, as sucursais de mediadores de seguros a título acessório registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e os mediadores de seguros a título acessório registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

Questão 7: *Concorda com os termos previstos no artigo 21.º do projeto de norma regulamentar, designadamente a proibição de as entidades referidas no seu n.º 2 serem consideradas como entidade terceira?*

H) Operações próprias

Nos termos do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as entidades financeiras dão igualmente cumprimento, nos termos e com a extensão a definir por regulamentação setorial, aos deveres preventivos previstos na lei relativamente às operações, e respetivas contrapartes, que efetuem: a) por conta própria; e b) por conta de terceiros que não revistam a qualidade de cliente.

Ao abrigo da referida habilitação regulamentar, a ASF estabeleceu que as entidades obrigadas devem dar cumprimento integral aos deveres preventivos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos no projeto norma regulamentar e na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, relativamente às operações próprias que efetuem e às respetivas contrapartes, com a extensão necessária em função da natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas bem como das atividades por estas prosseguidas (cf. artigo 27.º do projeto de norma regulamentar).

Questão 8: *Concorda com o âmbito de aplicação do regime relativo às operações próprias?*

I) Reporte regular referente à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Com vista a monitorizar, de forma mais tempestiva e atualizada, diversos aspetos referentes à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, introduz-se no Capítulo IV do projeto de norma regulamentar um novo dever de reporte regular referente a esta matéria (cf. artigo 29.º). Na elaboração do modelo de reporte que se propõe procurou-se conceber um mecanismo que dote a ASF de elementos estatísticos pertinentes bem como de informações relevantes para a supervisão das entidades obrigadas, tendo-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da supervisão baseada no risco.

Nos termos deste novo dever de reporte, com periodicidade anual, as entidades obrigadas, com exceção daquelas que exercem atividade em regime de livre prestação de serviços, devem comunicar à ASF um conjunto de elementos referentes à sua atividade, políticas e procedimentos instituídos, segmentados de acordo com as categorias previstas no anexo III do projeto de norma regulamentar.

Para efeitos exclusivos do artigo 29.º, só os mediadores de seguros com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida e as sucursais de mediadores de seguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português que, sendo pessoas coletivas, a 31 de dezembro do ano civil anterior, tenham mais de 15 PDEADS e mais de cinco milhões de euros de prémios do ramo Vida são considerados entidades obrigadas, sem prejuízo de a ASF, com fundamento em análises transversais de risco e em critérios de igualdade e proporcionalidade, poder exigir a outros mediadores o envio do relatório, ou de partes deste, incluindo com uma periodicidade de envio diversa da prevista.

Com fundamento em análises transversais de risco e em critérios de igualdade e proporcionalidade, a ASF pode dispensar determinadas entidades do envio do relatório, ou de partes deste, bem como estabelecer uma periodicidade de envio diversa da prevista.

Este reporte terá uma periodicidade anual, devendo ser enviado até ao dia 15 de abril de cada ano, por referência ao ano anterior. Os referidos elementos deverão ser apresentados por meio do Portal ASF.

Relativamente ao ano de 2024, as entidades obrigadas devem prestar a referida informação até 30 de setembro deste ano, por referência ao ano de 2023, conforme previsto na disposição transitória constante do n.º 2 do artigo 34.º do projeto de norma regulamentar.

O relatório sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deve incluir, em anexo, uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais previsto no Anexo IV do projeto de norma regulamentar, que assegura os detalhes relativos ao tratamento de dados pessoais associado ao referido relatório e que deve ser do conhecimento de todos os titulares cujos dados pessoais constem do mesmo.

Questão 9: *Concorda com a introdução do dever de reporte regular referente a informação sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo?*

II. Avaliação do impacto da norma regulamentar

Na ponderação do impacto desta intervenção regulatória, não se antevê que a mesma acarrete custos acrescidos significativos para as entidades supervisionadas visadas, uma vez que a presente norma regulamentar se cinge à densificação e adaptação das obrigações e dos procedimentos já previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, ao setor segurador e dos fundos de pensões e à dimensão, à natureza e à complexidade das entidades obrigadas supervisionadas pela ASF.

A nível regulamentar, a Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, que alterou a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, já haviam previsto um regime transitório, respetivamente, nos artigos 7.º e 16.º, nos termos do qual as empresas de seguros, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as sociedades gestoras de fundos de pensões deviam enviar anualmente à ASF os resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação. Estas disposições são agora revogadas por força da respetiva previsão no presente projeto de norma regulamentar. Consequentemente, procede-se à alteração das Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho, no âmbito da qual se preveem

igualmente os novos deveres de reporte regular em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

É expectável que a presente iniciativa regulamentar possa acarretar alguns custos para as entidades supervisionadas, designadamente pela adaptação das políticas, procedimentos, sistemas informáticos e formação dos recursos humanos diretamente envolvidos no cumprimento dos deveres de combate e prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como pelo cumprimento dos deveres de reporte. Não obstante, não se considera que os referidos custos sejam significativos, uma vez que a generalidade das obrigações previstas já decorre da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, vindo a presente norma regulamentar meramente densificar, aclarar – e até isentar – determinadas obrigações, considerando-se, ainda, os requisitos já existentes a nível setorial (nomeadamente, requisitos de governação), assim como a necessidade de assegurar uma monitorização mais tempestiva e atualizada de diversos aspetos referentes à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Reiterando o que já foi referido *supra*, considera-se que o conteúdo do presente projeto de norma regulamentar contribuirá para que as entidades supervisionadas melhor apreendam a extensão dos seus deveres ao abrigo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o que irá contribuir, por sua vez, para a estabilidade das mesmas.

Face ao exposto, após consideração da avaliação de impacto da presente norma regulamentar, em especial, os previsíveis custos e os benefícios esperados, concluiu-se estar justificado o prosseguimento desta iniciativa regulatória nos termos propostos.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, incidentes nas matérias versadas nas questões concretamente colocadas, ou sobre quaisquer outras matérias, por escrito, até ao dia 22 de janeiro de 2024, para o endereço de correio eletrónico consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação,

integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

INDICAÇÕES:

Na coluna “Questão/Artigo/Ponto”, indicar a questão referida no documento de consulta pública, o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar ou o ponto dos respetivos anexos;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou ao ponto dos respetivos anexos, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea/ponto específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo/Ponto	Resposta/Comentário	Resolução